



CONGRESSO NACIONAL

VETO N° 65, DE 2021

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 6.545, de 2019 (nº 7.535/2017, na Câmara dos Deputados), que "Estabelece incentivos à indústria da reciclagem; e cria o Fundo de Apoio para Ações Voltadas à Reciclagem (Favorecicle) e Fundos de Investimentos para Projetos de Reciclagem (ProRecicle)".

Mensagem nº 673 de 2021, na origem
DOU de 09/12/2021

Recebido o veto no Senado Federal: 09/12/2021
Sobrestando a pauta a partir de: 18/02/2022

DOCUMENTOS:

- Mensagem
- Autógrafo da matéria vetada

PUBLICAÇÃO: DCN de 16/12/2021



[Página da matéria](#)

DISPOSITIVOS VETADOS

- 65.21.001: inciso I do art. 2º
- 65.21.002: inciso II do art. 2º
- 65.21.003: "caput" do art. 3º
- 65.21.004: inciso I do art. 3º
- 65.21.005: inciso II do art. 3º
- 65.21.006: inciso III do art. 3º
- 65.21.007: inciso IV do art. 3º
- 65.21.008: inciso V do art. 3º
- 65.21.009: inciso VI do art. 3º
- 65.21.010: inciso VII do art. 3º
- 65.21.011: inciso VIII do art. 3º
- 65.21.012: "caput" do art. 4º
- 65.21.013: inciso I do "caput" do art. 4º
- 65.21.014: inciso II do "caput" do art. 4º
- 65.21.015: parágrafo único do art. 4º
- 65.21.016: "caput" do art. 5º
- 65.21.017: parágrafo único do art. 5º
- 65.21.018: "caput" do art. 6º
- 65.21.019: inciso I do art. 6º
- 65.21.020: inciso II do art. 6º
- 65.21.021: inciso III do art. 6º
- 65.21.022: inciso IV do art. 6º
- 65.21.023: art. 7º
- 65.21.024: art. 10
- 65.21.025: art. 11

MENSAGEM Nº 673

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos previstos no § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 6.545, de 2019, no Senado Federal (Projeto de Lei nº 7.535, de 2017, na Câmara dos Deputados), que “Estabelece incentivos à indústria da reciclagem; e cria o Fundo de Apoio para Ações Voltadas à Reciclagem (Favorecicle) e Fundos de Investimentos para Projetos de Reciclagem (ProRecicle)”.

Ouvido, o Ministério da Economia manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos do Projeto de Lei:

Inciso I do caput do art. 2º, art. 3º, art. 4º e art. 7º do Projeto de Lei

“I - incentivo a projetos de reciclagem;”

“Art. 3º Com o objetivo de incentivar as indústrias e as entidades dedicadas à reutilização, ao tratamento e à reciclagem de resíduos sólidos produzidos no território nacional, nos 5 (cinco) anos seguintes ao início da produção de efeitos desta Lei, a União facultará às pessoas físicas e jurídicas tributadas com base no lucro real a opção pela dedução de parte do imposto de renda em virtude do apoio direto a projetos previamente aprovados pelo Ministério do Meio Ambiente direcionados a:

I - capacitação, formação e assessoria técnica, inclusive para a promoção de intercâmbios, nacionais e internacionais, para as áreas escolar/acadêmica, empresarial, associações comunitárias e organizações sociais que explicitem como seu objeto a promoção, o desenvolvimento, a execução ou o fomento de atividades de reciclagem ou de reúso de materiais;

II - incubação de microempresas, de pequenas empresas, de cooperativas e de empreendimentos sociais solidários que atuem em atividades de reciclagem;

III - pesquisas e estudos para subsidiar ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

IV - implantação e adaptação de infraestrutura física de microempresas, de pequenas empresas, de indústrias, de cooperativas e de associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

V - aquisição de equipamentos e de veículos para a coleta seletiva, a reutilização, o beneficiamento, o tratamento e a reciclagem de materiais pelas indústrias, pelas microempresas, pelas pequenas empresas, pelas cooperativas e pelas associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

VI - organização de redes de comercialização e de cadeias produtivas, e apoio a essas redes, integradas por microempresas, pequenas empresas, cooperativas e associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

VII - fortalecimento da participação dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas cadeias de reciclagem; e

VIII - desenvolvimento de novas tecnologias para agregar valor ao trabalho de coleta de materiais reutilizáveis e recicláveis.”

“Art. 4º Os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido a quantia efetivamente despendida no apoio direto aos projetos de que trata o **caput** do art. 3º desta Lei, nas seguintes condições:

I - relativamente à pessoa física, limitada a 6% (seis por cento) do imposto de renda devido apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, em conjunto com as deduções de que tratam o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006;

II - relativamente à pessoa jurídica, limitada a 1% (um por cento) do imposto devido em cada período de apuração trimestral ou anual, em conjunto com as deduções de que trata o inciso I do § 1º do art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas não poderão deduzir a quantia de que trata o **caput** deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.”

“Art. 7º Nos 5 (cinco) anos seguintes ao início da produção de efeitos desta Lei, as doações ao Favorecicle, previstas no inciso I do **caput** do art. 6º desta Lei, realizadas em dinheiro por pessoas físicas ou jurídicas tributadas com base no lucro real poderão ser deduzidas do imposto de renda devido, observados os limites previstos nos incisos I e II do **caput** do art. 4º desta Lei.”

Razões dos vetos

“A proposição legislativa estabelece incentivos fiscais e benefícios que seriam adotados pela União para financiar projetos que estimulem a cadeia produtiva da reciclagem, com o objetivo de fomentar as indústrias e as entidades dedicadas à reutilização, ao tratamento e à reciclagem de resíduos sólidos produzidos no território nacional pelo período de cinco anos, contados a partir de 1º de janeiro de 2022. Para tanto, a União facultaria às pessoas físicas e jurídicas tributadas com base no lucro real a opção pela dedução de parte do imposto sobre a renda em razão do apoio direto aos referidos projetos, que seriam previamente aprovados pelo Ministério do Meio Ambiente.

A proposição legislativa estabelece, ainda, que os contribuintes poderiam deduzir do imposto sobre a renda devido a quantia efetivamente despendida no apoio direto aos projetos de que trata o **caput** do art. 3º desta Lei. Além disso, pelo período de cinco anos, contados a partir de 1º de janeiro de 2022, as doações ao Fundo de Apoio para Ações Voltadas à Reciclagem - Favorecicle realizadas em dinheiro em espécie por pessoas físicas ou jurídicas tributadas com base no lucro real poderiam ser deduzidas do imposto sobre a renda devido, observados os limites previstos nos incisos I e II do **caput** do art. 4º desta Lei.

Entretanto, a proposta legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade e em contrariedade ao interesse público, por resultar em renúncia de receita, sem a demonstração do seu impacto fiscal e a apresentação de contrapartidas que resguardem o alcance das metas fiscais, como a inclusão dos efeitos na estimativa de receita orçamentária ou a aprovação de medidas que compensem a arrecadação, o que violaria o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos art. 125, art. 126 e art. 137 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021.”

Inciso II do caput do art. 2º, CAPÍTULO III, art. 5º e art. 6º do Projeto de Lei

“II - doações ao Fundo de Apoio para Ações Voltadas à Reciclagem (Favorecicle),”

“CAPÍTULO III DO FUNDO DE APOIO PARA AÇÕES VOLTADAS À RECICLAGEM”

“Art. 5º Fica instituído o Fundo de Apoio para Ações Voltadas à Reciclagem (Favorecicle), de natureza contábil, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de assegurar e destinar recursos exclusivamente para projetos de reciclagem e reúso de resíduos sólidos compatíveis com esta Lei.

Parágrafo único. O Favorecicle será administrado pelo Ministério do Meio Ambiente, e seus recursos serão aplicados em projetos aprovados por órgão colegiado técnico vinculado ao Ministério, conforme regulamento.”

“Art. 6º Constituem recursos do Favorecicle:

I - as doações de pessoas físicas ou jurídicas;

II - as dotações consignadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

III - os rendimentos das aplicações nos Fundos de Investimentos para Projetos de Reciclagem (ProRecicle);

IV - os derivados de convênios e acordos de cooperação.”

Razões dos vetos

“A proposição legislativa institui que, para a implementação dos objetivos desta Lei ficariam estabelecidos incentivos de doações ao Fundo de Apoio para Ações Voltadas à Reciclagem - Favorecicle. O referido Fundo, de natureza contábil, é vinculado ao Ministério do Meio Ambiente e tem por finalidade assegurar e destinar recursos exclusivamente para projetos de reciclagem e reúso de resíduos sólidos, cujos recursos seriam aplicados em projetos aprovados por órgão colegiado técnico vinculado ao referido Ministério, conforme estabelecido em regulamento.

A proposição legislativa determina, ainda, que constituiriam recursos do Favorecicle as doações de pessoas físicas ou jurídicas, as dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual da União e nos seus créditos adicionais, os rendimentos das aplicações nos Fundos de Investimentos para Projetos de Reciclagem - ProRecicle, bem como os recursos derivados da celebração de convênios e de acordos de cooperação.

Todavia, a proposição legislativa contém vício de inconstitucionalidade, tendo em vista que a criação do Favorecicle incorreria na inobservância ao disposto nos incisos IV e XIV do **caput** do art. 167 da Constituição, que dispõem sobre a vedação, respectivamente, da vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa e da criação de fundo público quando os seus objetivos puderem ser alcançados por meio da vinculação de receitas orçamentárias específicas ou da execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública.

Ademais, a proposta legislativa contraria o interesse público, pois estaria em desconformidade com o disposto no inciso III do **caput** do art. 130 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021, o qual prevê que será considerada incompatível com as disposições desta Lei a proposição que crie ou autorize a criação de fundos contábeis ou institucionais com recursos da União que não

contenham normas específicas sobre a gestão, o funcionamento e o controle dos fundos, ou que fixem atribuições aos fundos que possam ser realizadas pela administração pública federal.”

Art. 10 e art. 11 do Projeto de Lei

“Art. 10. As operações com os Fundos previstos no art. 8º desta Lei são isentas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF).”

“Art. 11. Os rendimentos distribuídos, as remunerações produzidas e os ganhos de capital auferidos pelos Fundos previstos no art. 8º desta Lei ficam isentos do imposto de renda retido na fonte e da declaração de ajuste das pessoas físicas e jurídicas.”

Razões dos vetos

“A proposição legislativa estabelece que as operações realizadas com os Fundos de Investimentos para Projetos de Reciclagem - ProRecicle ficariam isentas da tributação do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF. Ademais, dispõe que os rendimentos distribuídos, as remunerações produzidas e os ganhos de capital auferidos pelo ProRecicle ficariam isentos da tributação do imposto sobre a renda retido na fonte e da declaração de ajuste anual das pessoas físicas e jurídicas.

Contudo, a proposta legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade e em contrariedade ao interesse público, pois resultaria em renúncia de receita sem o cancelamento equivalente de outra despesa obrigatória e sem a apresentação de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, o que violaria o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos art. 125, art. 126 e art. 137 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021.”

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar os dispositivos mencionados do Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 8 de dezembro de 2021.

Jair Bolsonaro

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

Projeto de Lei nº 6.545 de 2019*
(nº 7.535/2017, na Câmara dos Deputados)

Estabelece incentivos à indústria da reciclagem; e cria o Fundo de Apoio para Ações Voltadas à Reciclagem (Favorecicle) e Fundos de Investimentos para Projetos de Reciclagem (ProRecicle).

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º Esta Lei estabelece incentivos fiscais e benefícios a serem adotados pela União para projetos que estimulem a cadeia produtiva da reciclagem, com vistas a fomentar o uso de matérias-primas e de insumos de materiais recicláveis e reciclados, nos termos do art. 44 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Art. 2º Com vistas à implementação dos objetivos desta Lei, ficam estabelecidos os seguintes incentivos:

- I – incentivo a projetos de reciclagem;
- II – doações ao Fundo de Apoio para Ações Voltadas à Reciclagem (Favorecicle);
- III – constituição de Fundos de Investimentos para Projetos de Reciclagem (ProRecicle).

CAPÍTULO II
DO INCENTIVO A PROJETOS DE RECICLAGEM

Art. 3º Com o objetivo de incentivar as indústrias e as entidades dedicadas à reutilização, ao tratamento e à reciclagem de resíduos sólidos produzidos no território nacional, nos 5 (cinco) anos seguintes ao início da produção de efeitos desta Lei, a União facultará às pessoas físicas e jurídicas tributadas com base no lucro real a opção pela dedução de parte do imposto de renda em virtude do apoio direto a projetos previamente aprovados pelo Ministério do Meio Ambiente direcionados a:

I – capacitação, formação e assessoria técnica, inclusive para a promoção de intercâmbios, nacionais e internacionais, para as áreas escolar/acadêmica, empresarial, associações comunitárias e organizações sociais que explicitem como seu objeto a promoção, o desenvolvimento, a execução ou o fomento de atividades de reciclagem ou de reúso de materiais;

II – incubação de microempresas, de pequenas empresas, de cooperativas e de empreendimentos sociais solidários que atuem em atividades de reciclagem;

III – pesquisas e estudos para subsidiar ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

* Os dispositivos vetados se encontram grifados.

IV – implantação e adaptação de infraestrutura física de microempresas, de pequenas empresas, de indústrias, de cooperativas e de associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

V – aquisição de equipamentos e de veículos para a coleta seletiva, a reutilização, o beneficiamento, o tratamento e a reciclagem de materiais pelas indústrias, pelas microempresas, pelas pequenas empresas, pelas cooperativas e pelas associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

VI – organização de redes de comercialização e de cadeias produtivas, e apoio a essas redes, integradas por microempresas, pequenas empresas, cooperativas e associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

VII – fortalecimento da participação dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas cadeias de reciclagem; e

VIII – desenvolvimento de novas tecnologias para agregar valor ao trabalho de coleta de materiais reutilizáveis e recicláveis.

Art. 4º Os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido a quantia efetivamente despendida no apoio direto aos projetos de que trata o **caput** do art. 3º desta Lei, nas seguintes condições:

I – relativamente à pessoa física, limitada a 6% (seis por cento) do imposto de renda devido apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, em conjunto com as deduções de que tratam o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006;

II – relativamente à pessoa jurídica, limitada a 1% (um por cento) do imposto devido em cada período de apuração trimestral ou anual, em conjunto com as deduções de que trata o inciso I do § 1º do art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas não poderão deduzir a quantia de que trata o **caput** deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

CAPÍTULO III DO FUNDO DE APOIO PARA AÇÕES VOLTADAS À RECICLAGEM

Art. 5º Fica instituído o Fundo de Apoio para Ações Voltadas à Reciclagem (Favorecicle), de natureza contábil, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de assegurar e destinar recursos exclusivamente para projetos de reciclagem e reúso de resíduos sólidos compatíveis com esta Lei.

Parágrafo único. O Favorecicle será administrado pelo Ministério do Meio Ambiente, e seus recursos serão aplicados em projetos aprovados por órgão colegiado técnico vinculado ao Ministério, conforme regulamento.

Art. 6º Constituem recursos do Favorecicle:

I – as doações de pessoas físicas ou jurídicas;

II – as dotações consignadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

III – os rendimentos das aplicações nos Fundos de Investimentos para Projetos de Reciclagem (ProRecicle);

IV – os derivados de convênios e acordos de cooperação.

Art. 7º Nos 5 (cinco) anos seguintes ao início da produção de efeitos desta Lei, as doações ao Favorecicle, previstas no inciso I do **caput** do art. 6º desta Lei, realizadas em dinheiro por pessoas físicas ou jurídicas tributadas com base no lucro real poderão ser deduzidas do imposto de renda devido, observados os limites previstos nos incisos I e II do **caput** do art. 4º desta Lei.

CAPÍTULO IV DOS FUNDOS DE INVESTIMENTOS PARA PROJETOS DE RECICLAGEM

Art. 8º Fica autorizada a constituição de Fundos de Investimentos para Projetos de Reciclagem (ProRecicle), sob a forma de condomínio, sem personalidade jurídica, cujos recursos serão destinados aos projetos previstos nesta Lei.

Art. 9º Compete à Comissão de Valores Mobiliários, ouvido o Ministério do Meio Ambiente, disciplinar a constituição, o funcionamento e a administração dos ProRecicle.

Art. 10. As operações com os Fundos previstos no art. 8º desta Lei são isentas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF).

Art. 11. Os rendimentos distribuídos, as remunerações produzidas e os ganhos de capital auferidos pelos Fundos previstos no art. 8º desta Lei ficam isentos do imposto de renda retido na fonte e da declaração de ajuste das pessoas físicas e jurídicas.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Os projetos aprovados e executados com recursos previstos nesta Lei serão acompanhados e avaliados pelo Ministério do Meio Ambiente.

Art. 13. O Ministério do Meio Ambiente concederá anualmente certificado de reconhecimento a investidores, beneficiários e empresas que se destacarem pela contribuição à realização dos objetivos desta Lei.

Art. 14. Fica instituída a Comissão Nacional de Incentivo à Reciclagem (CNIR), destinada a estabelecer diretrizes para a atividade de reciclagem, bem como a acompanhar e a avaliar os incentivos previstos nesta Lei, com a seguinte composição:

I – Ministério do Meio Ambiente, que a presidirá;

II – Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia;

III – Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais, do Ministério da Economia;

IV – Secretaria Especial da Fazenda, do Ministério da Economia;

V – Ministério do Desenvolvimento Regional;

VI – parlamento brasileiro;

VII – academia;

VIII – setor empresarial, com 2 (dois) representantes; e

IX – sociedade civil, com 2 (dois) representantes.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.